



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340620**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500065-92.2024.8.26.0546, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante LUIZ GUILHERME SALES DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ISAURA CRISTINA BARREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação Criminal nº 1500065-92.2024.8.26.0546**

**Apelante: Luiz Guilherme Sales de Carvalho**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira**

**MM. Juiz de Direito Dr. André Acayaba de Rezende**

**Voto nº 2405**

***Ementa:*** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

### ***I. CASO EM EXAME***

1. Apelação criminal interposta por Luiz Guilherme Sales de Carvalho contra sentença que o condenou pelo crime de receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal), à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa. A Defesa pleiteia a absolvição por ausência de dolo ou pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a desclassificação para receptação culposa, a redução da pena, a fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a isenção do pagamento da multa e das custas processuais.

### ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a condenação por receptação dolosa deve ser mantida ou se a conduta deve ser desclassificada para receptação culposa; (ii) analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto; e (iii) avaliar a adequação da pena imposta, incluindo o regime inicial de cumprimento e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

### ***III. RAZÕES DE DECIDIR***

3. O dolo na receptação se comprova pelas circunstâncias do caso concreto, sendo irrelevante a confissão do agente. No caso, a tentativa de fuga ao avistar a polícia, a ausência de placa no veículo, a falta de documentação e a condição do bem (ignição danificada) evidenciam o conhecimento da origem ilícita do bem.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o dolo na receptação pode ser aferido a partir das circunstâncias fáticas e da conduta do agente, não sendo necessária prova direta da ciência da origem criminosa.

5. O princípio da insignificância não se aplica ao caso, pois o bem receptado, avaliado em R\$ 8.500,00, não pode ser considerado de pequeno valor, além de a conduta do réu ter gerado relevante lesão ao patrimônio da vítima.

6. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente o alto valor do bem e o risco à segurança viária provocado pelo réu ao tentar fugir em alta velocidade sem documentação e sem capacete.

7. A compensação da atenuante da menoridade relativa com a agravante do motivo fútil foi corretamente realizada, não havendo excesso na dosimetria da pena.

8. O regime semiaberto se justifica pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e pelo potencial estímulo à prática de novos crimes decorrente da receptação de veículos furtados.

9. A pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritiva de direitos, pois a medida se mostra inadequada e insuficiente diante da gravidade concreta do delito.

10. A isenção das custas foi corretamente concedida na sentença, tornando prejudicado o pedido recursal nesse ponto.

### ***IV. DISPOSITIVO E TESE***

11. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Tese de julgamento:*

1. O dolo na receptação dolosa pode ser aferido a partir das circunstâncias fáticas e da conduta do agente, independentemente de confissão.
2. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor do bem receptado não é insignificante e há relevante lesão ao patrimônio da vítima.
3. O regime inicial semiaberto é adequado quando as circunstâncias judiciais são desfavoráveis e indicam maior reprovabilidade da conduta.
4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível quando a medida se mostra inadequada diante da gravidade concreta do delito.

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 180, caput.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/08/2020; STJ, HC 211.203/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 03/11/2015; STJ, AgRg no REsp 908.826/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 17/11/2008.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luiz Guilherme Sales de Carvalho** em face da r. sentença de fls. 162/166, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condená-lo como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 04 (meses) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a Defesa busca a absolvição por ausência de dolo ou por atipicidade de conduta, em face do princípio da insignificância. Alternativamente, requer a desclassificação da conduta para a modalidade culposa, a redução da pena imposta, a modificação do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime prisional para o aberto, com a substituição da pena corporal por restritiva de direito, bem como a isenção do pagamento dos dias-multa e das custas, a concessão da gratuidade da justiça, por se tratar de hipossuficiente nos termos da lei (fls. 185/185).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 191/194).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 209/213).

**É o relatório.**

Diz a denúncia que, no dia 13 de janeiro de 2024, por volta de 01h da madrugada, na Avenida Santo Amaro, nº 1, Rua dos Expedicionários, na Comarca de Artur Nogueira, Luiz Guilherme Sales de Carvalho teria conduzido, em proveito próprio, o veículo automotor Honda CG 125, de chassi9C2JC6900JR327701, supostamente sabendo ser produto de crime.

Segundo apurado, na data dos fatos, o réu foi abordado conduzindo o veículo automotor motocicleta Honda CG 125, com o passageiro Richard Willian Oliveira Lima. Ao avistar a Polícia Militar, que estava em patrulhamento, tentou se evadir, pois sabia ser o veículo produto de crime, o qual conduzia, inclusive, sem a devida documentação e ausente placa de identificação.

Na abordagem, por meio de pesquisa do número de chassi, identificou-se ser o veículo proveniente de crime. Após apreendido, o veículo foi entregue à vítima de furto que teria ocorrido no dia anterior, sendo Edilson Lopes Alves.

Pois bem.

A materialidade restou comprovada pelo auto

de prisão em flagrante (fls. 04/05), boletins de ocorrência (fls. 11/13 e 14/15), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 18), auto de avaliação (fls. 19), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria é indubitosa.

Nas duas fases da persecução penal, o réu permaneceu em silêncio (fls. 10 e 171).

Entretanto, as provas produzidas nos autos são suficientes para sustentar o decreto condenatório.

O policial militar, Fabio Jean Pinto Adorno, ouvido em Juízo, disse estar em patrulhamento quando se deparou com uma motocicleta Honda CG 125, de cor preta, trafegando sem placas pela avenida. A moto estava ocupada por dois rapazes, ambos sem capacetes. Eles ao notarem a presença da policial, o condutor da motocicleta acelerou tentando fugir, em alta velocidade. Após um breve acompanhamento, conseguiu detê-los. Em consulta ao sistema policial, verificou-se que a moto era produto de produto de furto. A moto não continha placa e estava sem chave de ignição. O réu era quem pilotava e disse que a moto era de leilão. Logo depois, ele confessou ter furtado a motocicleta para ir em um baile (Mídia).

No mesmo sentido, o depoimento da outra policial militar Fernanda da Silva Nascimento, ouvida apenas na Polícia (fls. 07).

Importante mencionar que o fato de serem policiais, por si só, não invalida o seu testemunho, porquanto não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Consigno que o depoimento é valorado não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de depoimento prestado por policial.

Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]” (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).*

*"Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos"* (HC 211.203/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015). O proprietário da moto (crime antecedente), Edilson Lopes Alves, ouvido em audiência, confirmou que teve sua moto furtada que estava estacionada ao lado de sua casa. Em razão disso, ele fez um boletim de ocorrência. Passados algumas horas, um policial o informou que sua moto havia sido recuperada. A motocicleta estava sem farol e a ignição toda estourada, o que lhe acarretou grande prejuízo (Mídia).

Diante desse contexto, diante dos insuspeitos depoimentos dos milicianos e das circunstâncias do ocorrido, ou seja, o réu ao notar a presença policial tentou fugir em alta velocidade e quando abordado não apresentou nenhuma documentação, alegando ser de leilão, porém ela estava sem placa e a ignição estourada, a demonstrar seguramente, o envolvimento dele no delito descrito na denúncia.

Portanto, restando patente o dolo com que agiu na hipótese, a condenação por receptação dolosa era mesmo de rigor, sendo inviável a desclassificação para a modalidade culposa.

Vale lembrar que a receptação culposa pressupõe que o agente não tenha conhecimento da origem ilícita do bem e que, por imprudência, negligência ou imperícia, venha a adquiri-lo ou transportá-lo. Todavia, na hipótese dos autos, o conjunto probatório revela um cenário diametralmente oposto, em que a conduta do apelante se amolda perfeitamente à modalidade dolosa, pois as circunstâncias em que se deu, denotam não a ciência inequívoca da

ilicitude.

Tanto é verdade que, quando percebeu a presença dos policiais, ciente da origem ilícita da moto tentou fugir em alta velocidade, mas acabou preso.

Nesse sentido, é certo que a ciência da ilicitude do bem deve ser apurada em conjunto com as demais provas produzidas, vez que o dolo por si só tem caráter subjetivo.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente. No caso, ambos estão a evidenciar a prévia ciência da origem criminosa por parte do recorrido. [...] Agravo a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp nº 908.826/RS, Relatora Ministra Jane Silva, Sexta Turma, v.u., j. 30.10.2008, DJe 17.11.2008).*

No caso em apreço, os elementos acima expostos afastam qualquer margem interpretativa para a incidência do tipo culposos.

Diante desse contexto, patente o dolo com que agiu no presente caso, a condenação por receptação era mesmo de rigor, já que os elementos trazidos aos autos se complementam e demonstram, de forma coesa e inequívoca, materialidade e autoria delitivas, bem

como a presença do elemento subjetivo, conforme exposto acima.

No mais, descabe cogitar de atipicidade da conduta, em face da aplicação do princípio da insignificância.

De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso dos autos, diante do alto valor do bem receptado, avaliado em R\$ 8.500,00 (fls. 19), não se pode falar produto de pequeno valor, circunstância que afasta a incidência do princípio da insignificância.

Acertado, portanto, o édito condenatório.

Quanto às penas.

Na primeira fase, a pena-base foi corretamente fixada em 1/3 acima do mínimo legal, eis que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, tendo em vista a culpabilidade elevada, bem como do alto valor do bem, pelos danos causados a moto, e pelo fato de ter fugido em alta velocidade da abordagem policial, colocando em risco à segurança viária, e transportando um passageiro sem capacete, circunstâncias que justificam a exasperação da pena acima do mínimo legal.

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa que foi compensada integralmente com a agravante do motivo fútil, uma vez que o réu disse ter praticado o crime para ir a um baile.

Sendo assim, a pena resultou em 01 (um) ano e 04

(quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, a qual tornada definitiva ante a ausência de causas modificadoras.

A alegada hipossuficiência econômica do réu para arcar com o pagamento da pena de multa não serve para excluí-la, pois está prevista cumulativamente no preceito secundário do tipo penal violado, razão pela qual se trata de norma cogente de aplicação obrigatória.

No presente caso, a situação econômica do sentenciado já foi levada em consideração no momento da definição do valor do dia-multa, o qual foi fixado no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Por outro lado, caso o réu não possa efetuar o pagamento, poderá requerer o parcelamento do valor da multa, mas tal possibilidade ficará a cargo do juiz da execução penal.

O regime inicial semiaberto foi bem fixado e deve ser mantido, especialmente pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme bem apontada na r. sentença, o que demonstra a insuficiência de fixação de regime menos gravoso e a necessidade de maior intervenção estatal na fixação de sua reprimenda. Além disso, tratar-se de receptação de moto, que serve de estímulo para a prática de crimes ainda mais graves e nocivos para a sociedade. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, escorreita a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por fim, a concessão da justiça gratuita, com a isenção das custas, restou prejudicada, eis que foi concedida na r. sentença (fls. 166).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso defensivo, ficando mantida a r. sentença hostilizada.

**Isaura Cristina Barreira**

**Relatora**